

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SUGESTÃO Nº 69 , DE 2013

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a
doação de alimentos para instituições de caridades e
dá outras providências.

Autor: ONG - Restituindo Vidas do Estado do Rio
de Janeiro

Relator: Deputado Celso Jacob

I - RELATÓRIO

A iniciativa da ONG - Restituindo Vidas do Estado do Rio de Janeiro - tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que regulamente a doação de alimentos para instituições de caridades.

Argumenta-se, na justificação, que a sugestão teria o condão atender os anseios de parte da população que não dispõe de alimentos suficientes para suprir suas necessidades diárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

091233C022
091233C022

Um dos maiores problemas que atormenta a sociedade moderna é a fome. Estima-se que cerca de um bilhão de pessoas, em todo o mundo, sejam vítimas da subnutrição crônica, a maior parte das quais são mulheres e crianças.

Os efeitos desse flagelo são perniciosos: quando não conduz à morte, causa sofrimento indescritível às suas vítimas, porquanto lhes impede um bom desenvolvimento físico e mental.

Destarte, qualquer ação com o intuito de assegurar o direito à alimentação adequada às pessoas com dificuldades de acesso aos alimentos é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

É nesse sentido que aponta a sugestão ora em debate. Trata-se de uma proposta que visa à promoção da segurança alimentar e nutricional dos cidadãos vulneráveis ao flagelo da fome.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Celso Jacob

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a doação de alimentos às
instituições de caridade

Art. 1º Esta lei disciplina a doação de alimentos para entidades
filantrópicas.

Art. 2º É permitida a doação de alimentos, incluindo as sobras em
quaisquer das etapas da cadeia alimentar, às entidades beneficentes de assistência social.

§1º. É proibida a doação de alimentos de qualquer espécie que já
tenham sido distribuídos ou ofertados ao consumidor.

091233C022
091233C022

§ 2º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene.

§ 3º A entidades, doadoras e donatárias, e o governo são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos objetos da doação.

Art. 3º As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

Art. 4º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 5º O poder executivo, no prazo de 180 dias, definirá os critérios que garantam a segurança do alimento doado em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo inspecionar as condições de higiene e funcionamento das entidades doadoras e donatárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, cerca de 32 milhões de habitantes passam fome. Apesar de termos um dos maiores PIBs do mundo, a mazela é uma dura realidade que assola 16% da população de nosso país. Cerca de 12,9 milhões de crianças morrem a cada ano no Brasil antes de completar 5 anos de vida. Desse percentual, estima-se que quase a metade das mortes esteja relacionada à desnutrição.

Essa é uma situação teratológica. É inadmissível que um país que tem uma robusta atividade agrícola, conviva com flagelo de tal magnitude. A produção alimentar brasileira tem aumentado a cada ano, contudo desperdícios e dificuldades na distribuição de alimentos, têm impedido que milhões de brasileiros satisfaçam suas necessidades nutricionais básicas.

O combate a tal miséria não comporta descanso nem trégua, porquanto a fome e a insegurança alimentar são problemas que tendem a persistir. É por isso

091233C022
091233C022

que todos os atores sociais devem envidar esforços para mudar o panorama alimentar dos dias atuais. O Estado tem o dever de garantir a todos o acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e saudável.

Uma das causas da fome e da miséria consiste na má distribuição de alimentos e no desperdício. Erradicar esse mal, além de ser um compromisso do parlamento, é um dever primordial de todos os cidadãos.

Ocorre, porém, que a despeito da gravidade do problema, as ações de combate ao flagelo da fome ainda são acanhadas. O Brasil não dispõe de nenhuma norma a respeito da doação de alimentos. Não há nenhum texto específico que regule a doação de alimentos de empresas à entidades que praticam a caridade.

É por isso que a proposição em comento cuja finalidade é facilitar a doação de alimentos às instituições de caridade é oportuna, adequada e necessária.

Em verdade, a proposta em epígrafe elabora um marco regulatório e atribui responsabilidade para que a doação de alimentos, incluindo as sobras em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, às entidades beneficentes de assistência social sejam fomentadas.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Comissão de Legislação Participativa

091233C022
091233C022